ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000505-93.2026.8.24.0536/SC

AUTOR: TECFER USINAGEM DE PRECISAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa TECFER USINAGEM DE PRECISAO LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 26/05/2026 e encontra-se encartada no evento 76. Na oportunidade restou determinado o acolhimento da proposta de honorários da Administração Judicial, fixada em 2% do valor devido aos credores (R$39.600,00) em 24 parcelas, além de R$ 3.000,00 pela constatação prévia. Diante dos indícios de fraude apontados pelo Ministério Público, relativos à distribuição de lucros de R$ 1.214.258,32 em 2025, o juízo determinou que a recuperanda apresentasse, em 15 dias, atas societárias e documentos detalhando tais retiradas. No que tange à denúncia de descontos bancários indevidos efetuados por instituições financeiras durante o *stay period*, foi determinada a manifestação técnica da Administração Judicial e posterior vista ao *Parquet*. Por fim, foram estabelecidas diretrizes para a atuação da Administradora Judicial e determinada a intimação do Ministério Público sobre o processado.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 84: A Administração Judicial (Recupere) apresentou análise sobre os débitos automáticos realizados pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Acredicoop e Sicoob. Concluiu que os descontos violam a decisão de processamento e comprometem o fluxo de caixa, manifestando-se pelo deferimento do pedido da recuperanda para que os bancos se abstenham de novos descontos e restituam integralmente os valores debitados após 28/04/2026.

- Evento 86: A Recuperanda prestou esclarecimentos sobre a distribuição de lucros, sustentando a licitude das operações por se tratar de política histórica da empresa e alegando que parte do montante (R$ 450.000,00) foi apenas registro contábil de crédito em favor dos sócios. Defendeu a inexistência de fraude ou esvaziamento patrimonial, ressaltando aportes financeiros feitos pelos sócios e a manutenção da estrutura produtiva, requerendo o prosseguimento do feito.

- Evento 93: A Administração Judicial (Recupere) manifestou-se sobre os esclarecimentos da recuperanda, informando que, por ora, não vislumbra a prática de crime falimentar. Contudo, apontou que os extratos juntados referem-se a 2025, requerendo a

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

intimação da devedora para apresentar os extratos bancários de 2024 a fim de comprovar os aportes financeiros dos sócios alegados na defesa.

- Evento 96: O Ministério Público apresentou parecer opinando pela procedência do pedido de restituição de R$ 97.029,36 indevidamente debitados pelos bancos. Quanto aos indícios de fraude, reiterou a necessidade de fiscalização e requereu a intimação da recuperanda para apresentar todos os extratos bancários de 2024 para validar as justificativas apresentadas no evento 86.

- Evento 99: A Recuperanda efetuou a juntada tempestiva do Plano de Recuperação Judicial e do respectivo Parecer de Viabilidade Econômico-financeira.

- Evento 100: Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense (Acredicoop). Juntada de procuração e requerimento de habilitação dos procuradores nos autos para recebimento de intimações.

- Evento 101: A Administração Judicial (Recupere) apresentou a Relação de Credores (Art. 7º, § 2º da LREF), o Relatório da Fase Administrativa (RFA) e o Relatório de Andamentos Processuais (RAP). Informou ter cientificado os credores sobre o indeferimento de pedidos de intimação pessoal fora dos incidentes próprios e apontou que o plano apresentado no evento 99 carecia de laudo de avaliação de ativos; ao final, requereu a intimação da devedora para sanar a omissão em 15 dias.

- Evento 102: A Recuperanda, em atenção à manifestação da AJ, apresentou o Parecer de Avaliação de Bens e Ativos e o Parecer de Viabilidade atualizado, visando complementar o plano de recuperação judicial.

- Evento 103: A Administração Judicial (Recupere) apresentou Relatório de Andamentos Processuais (RAP).

- Evento 104: Relatório Mensal de Atividades - RMA, referente aos meses de março a maio de 2026, apresentado pela Administração Judicial.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - **Da relação geral de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º, LRF)**

A Administração Judicial apresentou no evento 101.2, a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, indicando passivo total de R$ 1.953.670,56, composto por créditos titularizados pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste - SICOOB e Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense - ACREDICOOP.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Todavia, antes da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, impõe-se a necessidade de esclarecimentos complementares por parte da Administração Judicial.

Isso porque a relação apresentada contempla créditos titularizados pelas cooperativas de crédito SICOOB (R$ 379.139,00) e ACREDICOOP (R$ 820.000,00), decorrentes, em princípio, de contratos de capital de giro celebrados entre as referidas cooperativas e a recuperanda.

Ocorre que sabidamente o entendimento deste Juízo é de que os contratos de concessão de crédito celebrados entre cooperativas de crédito e seus cooperados possuem natureza jurídica de ato cooperativo típico, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual os respectivos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE COOPERATIVA E COOPERADOS. ATO COOPERATIVO TÍPICO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*
> *1. O art. 79 da Lei n. 5.764/1971 estabelece serem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados entre sociedades cooperativas e seus associados possuem natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.*
> *2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.*
> *3. Acórdão recorrido alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 83/STJ.*
> *Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.054.047/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)*

Ademais, cumpre registrar que a questão assume especial relevância porque a elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 não constitui atividade meramente homologatória ou de reprodução dos valores informados pelas partes. Ao revés, ainda que inexistam divergências ou impugnações apresentadas pelos credores, compete ao Administrador Judicial proceder ao exame crítico da documentação disponível, verificando a efetiva sujeição dos créditos ao concurso recuperacional. Nesse sentido, já restou consignado por este Juízo na decisão de evento 24.1: *"Ainda que não haja impugnação, compete ao Administrador Judicial cotejar cada crédito arrolado com os documentos apresentados pelos credores, bem como com os livros contábeis e demais registros do devedor, garantindo a exatidão da relação e a fidelidade das informações que comporão o passivo concursal" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p. 82)."*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, diante da aparente incidência da regra prevista no art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005 aos créditos titularizados pelas cooperativas de crédito relacionadas, mostra-se necessária a complementação das informações prestadas pela Administração Judicial, com a demonstração dos fundamentos que justificaram sua inclusão no passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

A providência revela-se especialmente necessária porque os créditos atribuídos às referidas cooperativas totalizam R$ 1.199.139,00, correspondendo a mais da metade do passivo relacionado. Sua exclusão reduziria substancialmente o montante efetivamente submetido ao processo recuperacional, que passaria a representar parcela significativamente inferior ao passivo inicialmente indicado.

Por essa razão, eventual confirmação da natureza extraconcursal de tais créditos poderá repercutir diretamente na análise dos pressupostos de admissibilidade e desenvolvimento da recuperação judicial, notadamente quanto à presença do interesse processual da recuperanda. Caso constatada a natureza cooperativa das operações e a consequente incidência do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, deverá a Administradora Judicial promover a adequação da relação apresentada.

Com efeito, o entendimento perfilhado por este Juízo é no sentido de que a aferição do interesse processual na recuperação judicial está intrinsecamente vinculada à efetiva sujeição dos créditos indicados aos efeitos do procedimento recuperacional, à luz dos arts. 49 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sendo imprescindível que a parte requerente demonstre, de forma clara e objetiva, a existência de passivo sujeito ao concurso de credores e à novação legal decorrente do plano de recuperação.

Dessa forma, à luz dos elementos constantes dos autos, tais circunstâncias sugerem que a pretensão inicial mostra-se, em tese, destituída de utilidade prática, uma vez que a esmagadora maioria, quando não a totalidade, dos débitos relacionados pela empresa devedora ostenta natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, circunstância que põe em xeque o interesse processual, especialmente sob o prisma da necessidade e da utilidade do instituto recuperacional.

Assim, em não havendo argumentação relevante e elementos fáticos suficientemente robustos que indiquem não decorrerem tais créditos de atos cooperativos, nos exatos termos já delineados por este juízo, hipótese que poderá conduzir ao reconhecimento da natureza extraconcursal de parcela substancial do passivo relacionado, deverá a Administração Judicial apresentar manifestação específica sobre a subsistência do interesse processual da recuperanda, esclarecendo em que medida o passivo remanescente sujeito à recuperação judicial é apto a justificar a continuidade do procedimento e a consecução de suas finalidades legais, momrnte frente ao patrimônio e condições financeiras da empresa devedora.

Diante do exposto, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) esclarecer os fundamentos fáticos e jurídicos que justificaram a inclusão dos créditos titularizados pelas cooperativas de crédito SICOOB e ACREDICOOP na relação de credores apresentada no evento 101.2;

b) caso não hajam argumentos fáticos e jurídicos que possam afastar o entendimento deste juízo sobre a caracterização dos atos cooperativos, deverá apresentar relação de credores retificada;

c) na hipótese de exclusão dos créditos de natureza extraconcursal, manifestar-se acerca da subsistência do interesse processual, especialmente sob os prismas da necessidade e da utilidade da recuperação judicial.

Após, voltem conclusos para deliberação acerca da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, bem como do recebimento do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda no evento 99.2.

II - **Do pedido de urgência - constrição administrativa de valores**

Em manifestação protocolada em 22/05/2026 (evento 73.1) a recuperanda noticiou que os credores Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense - Acredicoop, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste - Sicoob, Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal realizaram compensação administrativa (extrajudicial) de valores por ela devidos e constituídos antes do deferimento da recuperação judicial.

Considerando as particularidades jurídicas envolvendo cada espécie de crédito, a questão será examinada em subtópicos distintos.

II.1 - Da compensação de valores realizada pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal

Explicou que os créditos em discussão são concursais e já se encontram habilitados na presente recuperação judicial. Razão pela qual pleiteou, em regime de urgência, a expedição de ofício às instituições financeiras, determinando o imediato desbloqueio dos valores arrestados.

Pois bem, quanto à tutela provisória de urgência, trata-se de medida a ser proferida mediante cognição sumária, sendo necessária a demonstração dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o cerne da questão posta em juízo está vinculada ao reconhecimento da natureza concursal dos créditos constritos, de modo que sejam impossibilitadas as apreensões/constrições extrajudiciais realizadas pelos supostos credores e determinada a devolução dos valores constritos.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A Lei de Recuperação Judicial disciplina:

> ***Art. 6º*** *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)*
>
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*
>
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
>
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)*
>
> *§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)*
>
> ***Art. 49.*** *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

A empresa devedora esclareceu que os valores compensados administrativamente pelos credores Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal estão relacionados a créditos de natureza concursal e, portanto, não poderiam ter sido objeto de constrição.

Analisando os autos, evidencia-se que, deveras, os valores foram retidos administrativamente pelos credores, sendo que os descontos foram realizados nos dias 05/05/2026 e 13/05/2026 (Banco do Brasil) e 04/05/2026 (Caixa Econômica Federal), todos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme demonstram os extratos juntados nos eventos 73.3 e 73.5, respectivamente.

Ao que tudo indica, os créditos são anteriores ao pedido de recuperação judicial e, ao menos em tese, não se enquadram dentre aqueles excluídos do concurso de credores (art. 49, §3º, LRF).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, ao menos de forma perfunctória, há indicativos de que os valores retidos administrativamente possuem natureza de crédito concursal e devem ser devidamente habilitados na relação de credores da presente recuperação judicial, caso ainda não habilitados. Razão pela qual resta evidenciada a probabilidade do direito.

Permitir medidas de constrição/retenção, ainda que extrajudiciais, para adimplemento de créditos concursais, configura afronta direta ao princípio da *par conditio creditorum,* ferindo o direito dos demais credores ao regular adimplemento do crédito. Portanto, presente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...]*
> *Não é cabível, de um modo geral e em linha de princípio, compensar débito que o credor-recorrente tenha com empresa em recuperação judicial quando tem crédito a receber como credor quirografácio no processo de recuperação judicial, sob pena de violação do princípio da pars conditio creditorum. Vedação de compensação por implicar prejuízo de terceiro. [...]*
> *(REsp n. 2.125.877/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)*

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à competência do Juízo da recuperação judicial para analisar a natureza do crédito (concursal ou extraconcursal) e exercer controle sobre atos expropriatórios quando houver controvérsia acerca da natureza do crédito e este não se subsumir às hipóteses do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 (AgInt no REsp n. 2.011.497/PA, julgado em 28/4/2025).

Dessa forma, ao menos por ora, deve ser reconhecida a concursalidade dos créditos pertencentes aos credores Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, em especial aqueles referentes aos valores compensados administrativamente (evento 73.1).

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de urgência apenas para reconhecer a concursalidade dos referidos créditos compensados administrativamente e DETERMINAR a notificação dos credores Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal acerca da presente decisão, especialmente acerca da natureza concursal dos créditos e da necessidade de devolução daqueles eventualmente compensados administrativamente (extrajudicialmente), no prazo de 5 dias.

Anoto, entretanto, como já exposto alhures, que a competência do juízo da Recuperação Judicial limita-se ao reconhecimento da concursalidade de eventual crédito constrito judicial ou extrajudicialmente (LRF, art. 6º, §§7º-A e 7º-B).

Dessa forma, caso a decisão não seja atendida pelos respectivos credores, a prolação de determinação judicial de liberação dos bens ou valores deve ser buscada mediante a propositura de ação própria, perante o juízo competente. Isso porque não é dado ao juízo da Recuperação Judicial realizar determinações coercitivas a terceiros estranhos ao procedimento próprio do feito recuperacional, sob pena de violação aos princípios mais

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

comezinhos do direito, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Não bastasse, o seio do processo de Recuperação Judicial não é o ambiente propício para eventual instrução do impasse, caso se mostre necessário.

A presente decisão servirá como OFÍCIO para que a empresa recuperanda notifique os credores Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, informando acerca da natureza concursal dos créditos indicados e da necessidade de devolução dos mesmos.

II.2 - Da compensação de valores realizada por Cooperativas de Crédito

Não obstante o entendimento adotado quanto ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, a controvérsia envolvendo as cooperativas Acredicoop e Sicoob demanda solução distinta. Isso porque a discussão, nesse particular, não se limita ao aspecto temporal da constituição do crédito, mas alcança a sua própria natureza jurídica e eventual enquadramento nas hipóteses legais de extraconcursalidade.

Embora a recuperanda alegue que as obrigações possuem natureza concursal sob o aspecto temporal, por terem sido constituídas antes do ajuizamento da recuperação judicial, tal circunstância não é suficiente para submetê-las, automaticamente, aos efeitos do procedimento recuperacional.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções e a proibição de atos de constrição judicial ou extrajudicial apenas em relação a créditos sujeitos ao regime recuperacional, conforme dispõe o art. 6º, incisos I, II e III, e seu § 4º. De igual modo, o art. 49 delimita o alcance subjetivo da recuperação judicial, submetendo ao concurso apenas os créditos existentes à data do pedido, ressalvadas, expressamente, as hipóteses de extraconcursalidade, dentre as quais se destacam aquelas previstas em seu § 3º, relativas aos créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária, bem como, nos termos do art. 6º, § 13, os créditos decorrentes de atos cooperativos.

Em ambas as situações, estar-se-ia diante de crédito de natureza extraconcursal, insuscetível de submissão aos efeitos da recuperação judicial, inclusive quanto à suspensão dos atos de cobrança e execução durante o denominado *stay period*.

No caso, os documentos juntados pela própria recuperanda indicam que os débitos questionados decorrem de operações de crédito e empréstimos mantidos junto às cooperativas Acredicoop e Sicoob.

Conforme já consignado em tópico anterior desta decisão, é entendimento perfilhado por este Juízo, em consonância com a orientação recentemente reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que os contratos de concessão de crédito celebrados entre cooperativas de crédito e seus cooperados constituem atos cooperativos, cujos créditos possuem natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nessa hipótese, não haveria qualquer ilegalidade na compensação realizada, tampouco fundamento jurídico para a intervenção judicial pretendida.

Assim, ainda que os créditos possam ser considerados concursais sob uma perspectiva meramente cronológica, apresentam, em juízo de cognição sumária, fortes indicativos de extraconcursalidade material, circunstância que afasta a probabilidade do direito invocado e impede o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Além disso, a própria inclusão dos créditos titularizados pelas cooperativas na relação de credores apresentada pela Administração Judicial foi objeto de determinação específica para esclarecimentos, diante da aparente incidência da regra prevista no art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

Cumpre ressaltar, ademais, que o princípio da preservação da empresa não ostenta caráter absoluto, subsistindo o dever da recuperanda de buscar, paralelamente, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso. A inércia do devedor nesse particular, conforme já advertido pelo Superior Tribunal de Justiça, além de sinalizar possível inviabilidade do soerguimento, distorce a lógica do processo recuperacional, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais em benefício indevido da recuperanda e dos credores concursais (REsp n. 1.991.103/MT).

Dessa forma, ausente demonstração inequívoca de que os valores cobrados se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não há fundamento para determinar a suspensão das cobranças, a restituição dos valores descontados ou impedir novos débitos pelas cooperativas.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência formulado no evento 73.1 em relação à Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense - Acredicoop e à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste - Sicoob**.

IV - <u>Dos indícios de fraude apontados pelo Ministério Público</u>

O Ministério Público em manifestação acostada no evento 72.1, apontou indícios de esvaziamento patrimonial e eventual prática de ato enquadrável no art. 168 da Lei nº 11.101/2005, notadamente em razão da distribuição de lucros no exercício de 2025.

Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou esclarecimentos e documentos (evento 86.1), sustentando a licitude das distribuições, a inexistência de fraude e a ocorrência de aportes financeiros pelos sócios.

A controvérsia instaurada gravita em torno da distribuição de lucros no exercício de 2025 e da consequente redução do patrimônio líquido da sociedade.

A Administração Judicial, por sua vez, em manifestação posterior, concluiu, **ao menos neste momento processual**, pela **ausência de indícios suficientes de prática de ato fraudulento**, ressalvando, contudo, a necessidade de complementação probatória quanto aos

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

aportes realizados em 2024, mediante juntada de extratos bancários (evento 93.1).

Sobreveio manifestação do Ministério Público (evento 96.1), que, em síntese, reconhece a necessidade de aprofundamento da análise e postula a intimação da recuperanda para juntada de extratos bancários de 2024.

Tanto a Administração Judicial, quanto o Ministério Público convergem na necessidade de esclarecimento adicional quanto aos aportes realizados em 2024, uma vez que parte dos aportes mencionados não está acompanhada de documentação bancária idônea, visto que os extratos juntados referem-se preponderantemente ao exercício de 2025.

Tal providência é adequada e necessária para aferir a veracidade das alegações da recuperanda, compreender a real dinâmica financeira entre sócios e sociedade e permitir análise mais segura sobre eventual impacto patrimonial.

Assim, impõe-se a intimação da recuperanda para apresentação dos documentos faltantes.

Diante do exposto, resta intimada a recuperanda, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os extratos bancários de todas as contas referentes ao exercício de 2024, prestando os esclarecimentos necessários, a fim de comprovar os aportes financeiros realizados pelos sócios mencionados na petição do evento 86.1.

Cumprida a determinação, intime-se a Administração Judicial, no prazo de 5 dias, para apresentar seu parecer.

Em seguida, após as manifestações das partes, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação.

V - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

> *"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).*

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS.DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).*
> *Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.*
> *Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)*

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente do relatório apresentado pela Administração Judicial no evento 103.2. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Resta intimado o Ministério Público para eventual manifestação em 5 dias.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0)*.

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*
>
> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

f) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

PAINEL DE DADOS

Recuperanda: TECFER USINAGEM DE PRECISAO LTDA, CNPJ: 07641729000196

Administração Judicial: RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA, CNPJ 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Henrique Meyer, n. 280, (Helbor Offices Joinville), Sala 708, Centro, Joinville/SC, CEP: 89.201-405, telefone (47) 3029-0302, Celular/WhatsApp: (47) 98418-8088; e-mail *recuperetecfer@gmail.com.br*, sítio eletrônico *https://www.recupereadmjudicial.com.br/home*, tendo como responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588).

Ato	Data	Evento
Distribuição	08/04/2026	1.1
Decisão de Deferimento do Processamento	28/04/2026	24.1
Publicação da 1ª Relação de Credores	28/04/2026	35.1
Publicação da 2ª Relação de Credores	--/--/----	--
Decisão de Recebimento do Plano	--/--/----	--
Decisão de Convocação da AGC	--/--/----	--
Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	--/--/----	--
Prorrogação do Stay (encerra em --/--/----)	--/--/----	--
Publicação do Quadro Geral de Credores	--/--/----	--
Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097690062v55** e do código CRC **751ef366**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 27/07/2026, às 15:11:54